



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902058/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.079-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator) e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.079 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º10850.902058/2011-01

Relatório

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 49), quanto segue.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) eletrônico n.º13879.35226.280604.1.2.04-9789, transmitido em 28 de junho de 2004, por meio do qual a contribuinte solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código Darf 2172, em 13 de agosto de 1999, relativo ao período de apuração de 31 de julho de 1999, com vencimento em 13 de agosto de 1999, no valor de R\$ 2.156,26.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (DD), à folha 32, emitido em 06 de junho de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que não tomou ciência do Termo de Intimação n.º 63700416, à folha 16, o qual informava a inexistência do crédito pleiteado no PER. A contribuinte argumenta que o valor da Cofins informado no PER está incorreto, uma vez que o valor do pagamento no Darf era de R\$ 10.532,64 e não R\$ 2.156,26, conforme junta aos autos à folha 15.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 48), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito dos pedidos de restituição, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente informado no Pedido de Restituição (PER) eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 20 de janeiro de 2015 do teor do acórdão recorrido (fls. 61), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 29 de fevereiro daquele mesmo ano (fls. 66/78), ilustrado extrato do Livro Diário e Planilhas de cálculos (fls. 101/106), no qual (a) – historiou os fatos; e, (b) – explicou que a não localização do DARF decorreu do fato de que laborou em **erro material** quando do preenchimento da documentação, uma vez que o perseguido crédito de R\$ 10.532,64, de fato, refere-se ao recolhimento da contribuição de COFINS que incidiu sobre valores que escapavam ao conceito de faturamento, na forma inconstitucionalmente posta pela Lei n.º 9.718/1998, e acrescentou (fls. 68), *verbis*.

Ocorre que, **por um escusável lapso**, a recorrente, ao preencher o campo DARF indicado no pedido de restituição, indicou o valor integral dos pagamentos efetuados

relativos à referida contribuição, eis que efetuou pagamentos que totalizaram o valor de R\$ 10.532,64, conforme se retira dos documentos anexos. (Grifei).

Ou seja, o motivo pelo qual o Sr. AFRFB não localizou o DARF e, por consequência, indeferiu o pedido de restituição, foi o **erro escusável cometido pela recorrente** ao preencher o PER/DCOMP, eis que indicou valor integral, ao invés de indicar o valor segregado. (Grifei).

Exibiu jurisprudência deste Conselho sobre **erro de fato, busca da verdade material e erro de procedimento**, e argumentou que, na realidade, a legislação não proíbe o ser humano de erar, permitindo que os erros e equívocos por ele cometidos sejam devidamente corrigidos, razão pela qual entende passível de provimento ao apelo, em homenagem ao princípio da verdade material.

Por outro lado, argumenta também que a jurisprudência é firme no sentido de que as decisões do STF e do STJ obrigatoriamente devem ser seguidas pelo CARF, motivo pelo qual insiste na necessidade de reforma da decisão de piso, também por este motivo, e arremata (fls. 72), *verbis*.

Aliás, esse entendimento já está de tal forma pacificada no seio da jurisprudência que a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, revogou o malsinado parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o que demonstra que também o legislador entendeu pelo total desacordo deste dispositivo com as normas jurídicas vigentes, expirando-o do ordenamento jurídico pátrio.

.....(omissis).....

Ademais, o inciso I, do parágrafo 6º, do art. 26-A, incluído no Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, pela Lei nº 11.941/2009 determina que, nos casos de lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, os órgãos de julgamento da administração fiscal federal devem afastar sua aplicação.

.....(omissis).....

Outro não foi o entendimento do Acórdão n. 3302-001.825, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF:

COFINS. LEI 9718/98 (ALARGAMENTO DE BASE). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recente julgamento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser ignorado pelo tribunal administrativo, devendo, inclusive, ser reconhecido e aplicado de ofício por qualquer autoridade administrativa a nulidade da norma, sob pena de enriquecimento ilícito. (Grifos do original).

Após citar diversos outros acórdãos do CARF sobre o assunto e no mesmo sentido daquele cuja ementa foi acima transcrita (fls. 75/76), finaliza postulando a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferido o direito creditório pleiteado, com a seguinte conclusão, *verbis*.

Assim é que nas bases de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS somente deveriam ter sido incluídos pela recorrente os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718, já declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal em decisão plenária definitiva, bem como em recuso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.079 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º10850.902058/2011-01

VotoVencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, posto que o contribuinte tomou ciência do teor do acórdão recorrido em 20 de janeiro de 2016 (fls. 61), e ingressou com seu Recurso Voluntário em 29 de fevereiro de 2015 (fls. 66), dentro do prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do apelo.

Como acima relatado, trata a presente demanda de Pedido de Restituição (PER) eletrônico n.º 13879.35226.280604.1.2.04-9789, transmitido em 28 de junho de 2004, por meio do qual o contribuinte solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código DARF 2172, em 13 de agosto de 1999, relativo ao período de apuração de 31 de julho de 1999, com vencimento em 13 de agosto de 1999, no valor de R\$ 10.532,64 e não R\$ 2.156,26, conforme junta aos autos à folha 15.

Atente-se para o fato de que, tal como explicitado nas defesas da recorrente, a não localização do DARF decorreu do fato de que o sujeito passivo laborou em **erro material** quando do preenchimento do Per/Dcomp, uma vez que o perseguido crédito de R\$ 10.532,64, de fato, refere-se ao recolhimento da contribuição de COFINS que incidiu sobre valores que escapavam ao conceito de faturamento, na forma inconstitucionalmente posta pela Lei n.º 9.718/1998, e acrescentou (fls. 68), *verbis*.

Ocorre que, **por um escusável lapso**, a recorrente, ao preencher o campo DARF indicado no pedido de restituição, indicou o valor integral dos pagamentos efetuados relativos à referida contribuição, eis que efetuou pagamentos que totalizaram o valor de R\$ 10.532,64, conforme se retira dos documentos anexos. (Grifei).

Ou seja, o motivo pelo qual o Sr. AFRFB não localizou o DARF e, por consequência, indeferiu o pedido de restituição, foi o **erro escusável cometido pela recorrente** ao preencher o PER/DCOMP, eis que indicou valor integral, ao invés de indicar o valor segregado. (Grifei).

Cotejando-se os argumentos constantes do acórdão combatido com aqueles outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário – este ilustrado com extrato do livro diário e com planilha demonstrativa do crédito perseguido – tenho a firme convicção de que o melhor direito pode muito bem se encontrar com a empresa, ora recorrente, caso confirmada seja a idoneidade de sua documentação, conjuntamente com a argumentação desenvolvida no apelo.

A documentação exibida com a manifestação de inconformidade (fls. 12/23), foi complementada em sede de recurso voluntário extrato-resumo do Livro Diário e Planilha dos valores referentes a PIS e COFINS sobre as demais receitas financeiras e outras (fls. 101/106), sendo que estes últimos documentos, por óbvio, não foram examinados pelas autoridades recorridas.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção e análise de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659): "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário".

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DAICON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DAICON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Registre-se, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, em busca da verdade material e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado, merecendo transcrição a ementa do Acórdão CSRF Nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos (juntada de documentos com o recurso voluntário).

Por isso mesmo, formalizei inicialmente proposta de Diligência à repartição de origem, rejeitada pelos demais membros desta Turma, com os seguintes quesitos: (i) - Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário (fls. 66/106; (ii) - Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário e se tais documentos corroboram (ou não) as

assertivas sustentadas no apelo da recorrente; (iii) - Tendo em mira os argumentos do recurso voluntário, apurar junto à contabilidade e livros fiscais do contribuinte se o alegado crédito de R\$ 2.156,26 (valor este pago à maior por ocasião do pagamento da COFINS código 2172, referente ao período de apuração de 31 de julho de 1999, com vencimento em 13.08.1999, e recolhido por DARF nos autos, no valor de R\$ 10.532,64), efetivamente decorreu (total ou parcialmente) de valores indevidamente pagos por força do disposto no § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, antes da declaração de inconstitucionalidade de tal norma pelo STF; (iv) - Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência; (v) - Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores, relativamente aos itens precedentes; (vi) - Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias; e, (vii) - Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Rejeitado a proposta de Diligência pela maioria da Turma, entendo que **restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte** para confirmar as provas materiais do seu alegado direito, com vistas à correção de simplório erro material e, por isto mesmo, em arrepio à jurisprudência predominante no CARF que recomenda que sempre se dê prevalência à busca da verdade material em detrimento do formalismo estrito.

Consequentemente – e como sempre tenho me posicionado neste colegiado – o que me parece mais razoável é aceitar como verdadeiros os documentos e argumentos exibidos pelo sujeito passivo e, consequentemente, acolher e prover o recurso voluntário, já que ao contribuinte não foi permitido produzir todas as provas pretendidas como acima demonstrado.

No presente caso, porém, por se tratar de erro no preenchimento de Per/Dcomp (e não de DCTF, DACON, DIPJ ou semelhante como em processos anteriores), milita em favor do acórdão recorrido a jurisprudência contrária que vem se firmando no CARF (embora com algumas divergências) no sentido de que não é possível a retificação de Per/Dcomp após a prolação do Despacho Decisório. Isto, entretanto, costuma acontecer, mesmo que por vias transversas, através do processamento de Retificação da DCTF, seguida da demonstração cabal do **erro material** cometido, por intermédio da exibição de documentação idônea extraída da contabilidade do sujeito passivo, mesmo que apresentada em sede de recurso voluntário. Esta prova poderia muito bem ser produzida com a realização da diligência suscitada, porém negada pela maioria dos integrantes desta Turma.

Todavia, ousou discordar da maioria que considera ilegal a correção de **erro material** constante de Per/Dcomp, por entender exatamente como sustentou a não menos ilustre Conselheira Cristiane Silva Costa na Declaração de Voto que fez anexar ao supracitado Acórdão 9101-004.076, fundamentando-se, entre outros, no Acórdão CSRF 9101-003.494, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. ESTIMATIVA MENSAL ANTECIPAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. SÚMULA CARF 82.

O ato de homologação de uma declaração de compensação abrange a análise do débito confessado pelo contribuinte, inclusive de fatos supervenientes que modifiquem a sua existência.

A extinção do IRPJ devido ao final do exercício impede a exigência da estimativa mensal. Aplicação da Súmula CARF 82:

“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”

Peço vênia, pois, à ilustre Conselheira Cristiane Silva Costa para fazer minhas as palavras dela extraídas da supracitada Declaração de Voto constante do Acórdão 9101-004.076, *verbis*.

A Relatora do **Acórdão nº9101-003.494**, conselheira e atual Presidente do CARF Adriana Gomes Rêgo, negou provimento ao recurso, em citado julgamento, mas, manifestou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação do débito compensado, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Ora, a atividade de homologação de uma declaração de compensação exige a análise tanto do crédito (pagamento indevido ou a maior), quanto do débito (obrigação tributária), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (...)

É que essa Lei exige, expressamente, certas características do débito a ser compensado: que seja próprio do declarante (caput), que seja administrado pela RFB (caput), que não seja devido em razão de importação (§3º, II); que não esteja inscrito em Dívida Ativa da União (§3º, III); que não esteja incluído em programa de parcelamento (§3º, IV) e que não tenha sido objeto de outra compensação não homologada (§3º, V).

Com isso, a atividade de homologação de uma declaração de compensação deve incluir a apreciação do débito, pelo menos nos aspectos acima apontados, em razão de comando legal.

Aliás, a verificação do débito é ainda mais ampla, em razão da necessidade de se concretizar o princípio da verdade material frente às alegações do contribuinte quando argumenta, por exemplo: que o débito não existe, que o débito foi declarado em duplicidade, que o débito foi declarado a maior, que o débito já foi extinto etc.. (...)

A despeito de reconhecer a possibilidade de análise do débito, a D. Relatora à ocasião entendeu que o caso não deveria ser acolhido, pois “*o resultado dessa atividade não* comporta o cancelamento de uma obrigação tributária devida, ainda que tenha se tornado inexigível em razão de fato superveniente” (trecho extraído do referido acórdão).

Diante disso, restei vencedora no acórdão nº **9101-003.494**, elaborando voto vencedor, no qual consignei a possibilidade de análise de fato superveniente:

A despeito de concordar com a possibilidade de apreciação do débito confessado, dirijo quanto à possibilidade de apreciação de fatos supervenientes que modifiquem o débito originalmente declarado. (...)

O caso dos autos trata de débitos (do contribuinte) de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, declarados em PER/DCOMP, para fins de compensação com créditos então identificados pelo contribuinte. Alega o contribuinte que os débitos (de estimativa mensal) teriam sido extintos pelo pagamento (REFIS IV) do IRPJ devido ao final do ano-calendário. O contribuinte tem razão em seu pedido, tanto por reconhecimento do pagamento do tributo ao final do ano-calendário inclusive no Programa REFIS IV, que é forma de extinção do crédito tributário (IRPJ e CSLL devidos ao final do período e, por consequência, os débitos de estimativas mensais indicados pelo contribuinte em suas PER/DCOMPs), nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional; como pela natureza antecipatória da estimativa mensal, como tratado anteriormente.

Reitero meu entendimento, manifestado à ocasião, pela possibilidade de análise do débito declarado em compensação, como também de fatos supervenientes, conforme acórdão acima reproduzido.

Nesse sentido, irretocável o acórdão recorrido (acórdão **1803-001.590**), ao analisar a existência do débito, diante da “robusta prova documental” nos autos. Transcreve-se trecho do voto vencedor, do Conselheiro Walter Adolfo Maresch:

Com efeito, conforme se observa dos documentos que embasam o pedido inicial, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, tem-se evidência de que houve efetivamente erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP pois inexistente saldo de imposto a pagar relativo ao ajuste do período de apuração encerrado em 31/12/2004.

Não havendo o débito constante da PER/DCOMP irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração.

Desta forma, não se apresenta razoável considerando a robusta prova material existente no processo desconhecer pura e simplesmente a manifestação de inconformidade, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado.

Destarte, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade para que a unidade de origem aprecie e analise a existência do erro de fato, acolhendo a retificação da PER/DCOMP confirmando-se os elementos apresentados pela recorrente. (Destaquei).

Saliente-se, de outra parte que, da atenta leitura do extenso Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, pode-se concluir que a hipótese dos autos encontra agasalho em alguns dos trechos abordados e explicitados na ementa e no bojo da fundamentação do referido ato normativo, *verbis*.

EMENTA NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN/RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. (Destaquei).

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, **a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.** (Destaquei).

.....(omissis).....

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN/RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. (Destaquei).

Analisando-se atentamente as partes transcritas da ementa do supracitado Parecer COSIT Nº 2/2015, pode-se depreender que, mesmo após a emissão do despacho decisório, desde que **constatada a existência de erro material**, a DRJ poderá baixar o feito em diligência à DRF

de origem a fim de que seja revisto (e retificado, se for o caso) o despacho decisório para corrigir **erro material** manifesta e cabalmente demonstrado.

A possibilidade de diligência está prevista também no item 18.1 do mencionado Parecer COSIT Nº 2/2015, dispondo o item 18.2 que, havendo a baixa em diligência a DRFB (ou congêneres), “deverá rever o despacho decisório, e caso defira integralmente aquele crédito (**inclusive homologando integralmente a DCOMP**), a lide deixa de ter objeto”, e prossegue, *verbis*.

Nesse caso, em respeito ao princípio da economia processual, encerra-se a competência da DRJ, pois o art. 233 do Regimento Interno dá competência a ela (DRFB) para julgar litígio, o que não mais subsiste.

Extraí-se do item 20.1 do citado PN/COSIT Nº 2/2015 que “o ato administrativo – despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da DCOMP – é passível de revisão e retificação pela própria autoridade, conforme já se disse no Parecer Normativo nº 2, de 2014, conforme a seguir transcrito”: (Destaquei).

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de **rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp** quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato. (Destaquei).

.....(omissis).....

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado. (Destaquei).

Em virtude da transcrição de itens do PN 8/2014, conclui o PN/COSIT Nº 2/2015, em seu item 20.2, *verbis*.

20.2. Portanto, a princípio, não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado, ainda que para isso tenha sido necessário retificar a DCTF depois de analisado o PER/DCOMP. Tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP. (Destaquei).

Ora, Senhores Conselheiros! Não me parece razoável, isonômico e republicano – e por isto mesmo chegando às raias da injustiça – admitir-se que tais diligências possam ser propostas pelas DRJs para serem respondidas pelas DRFs, e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seja tolhido de adotar idêntica providência, muito embora seja de hierarquia superior às Delegacias de Julgamento.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico

neste colegiado o entendimento de que a *verdade material* deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções n.ºs: 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** mais que, nos termos postos no PN/COSIT n.º 2/2015, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento podem determinar diligências para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil (ou congêneres) promovam à correção de DCTF e até de Per/Dcomp, quando restar demonstrado cabalmente a existência de manifesto **erro material**, a fim de retificá-los no âmbito das DRFs; **considerando** que não me parece razoável, isonômico e republicano admitir-se que tais diligências possam ser propostas pelas DRJs para serem respondidas pelas DRFs, e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seja tolhido de adotar idêntica providência, muito embora seja de hierarquia superior às Delegacias de Julgamento; **considerando** ainda que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando**, também, que fui vencido nesta Turma relativamente à Diligência à DRF de origem, suscitada exatamente para que se pudesse corrigir o simplório e comprovado **erro material** do contribuinte no preenchimento do Per/Dcomp; **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de tomar conhecimento para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do sujeito passivo, a fim de que a DRF de origem – **diante do manifesto erro material** e consoante o teor da diligência suscitada por este relator e rejeitada pela Turma – possa retificar o Per/Dcompe e assim possibilitar que a recorrente usufrua do montante comprovadamente pago a maior, seja para promover à compensação pretendida e discutida nos autos ora em julgamento, seja para receber o valor indevidamente pago a título de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator Designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento, como será visto a seguir.

Relembrando, a Recorrente alega que, por erro escusável, preencheu equivocadamente o campo DARF da PER/DCOMP indicando o valor integral dos pagamentos efetuados a maior de R\$2.156,26, quando o correto seria informar o valor do DARF Código de Receita 2172 de R\$10.532,64.

O regime jurídico da compensação tributária, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações realizadas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê a possibilidade de apresentação da Declaração de Compensação pelo contribuinte para efetuar o encontro de contas entre débitos e créditos. Após a formalização do pedido, por intermédio da PERDCOMP, ocorre a extinção dos débitos nele informados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em verdade, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não constituem meios hábeis para veicular retificação ou cancelamento do débito indicado na PER/DCOMP, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria¹, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A Recorrente busca por meio da Manifestação de Inconformidade, e do presente Recurso, retificar o conteúdo da PER/DCOMP, alterando o valor do DARF discriminado na referida declaração. Entretanto, competência para proceder a retificação ou cancelamento de PER/DCOMP não cabe aos órgãos julgadores em virtude da ausência normativa neste sentido.

Diante do exposto, entendo estar correta a decisão de piso, isto porque o objeto do presente processo é a PER/DCOMP informada pelo contribuinte, cujo DARF informado de fato não existia quando da declaração entregue pela contribuinte. Ou seja, a competência do colegiado *a quo* é de julgar o pedido de restituição/ressarcimento ou a não homologação da compensação pleiteada. Portanto, não há se reparar a decisão recorrida.

O entendimento apresentado neste voto encontra-se em sintonia com a jurisprudência do CARF. Dentro deste posicionamento reproduzo a seguir o Acórdão nº 9101-004.076, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, proferido em sessão de 13/03/2019, no qual decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação de Declaração de

¹ **IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.**

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

*ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.
(...)”*

Compensação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela unidade de origem:

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”

Considerando que os autos estão prontos para ser julgado, com os elementos probatórios suficientes para formar convicção sobre os pontos objeto da análise, rejeito o pedido de diligência suscitado pela Recorrente com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Diante do exposto, voto por rejeitar a conversão do julgamento em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva